



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.006295/99-25  
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207  
RECURSO Nº : 126.458  
RECORRENTE : PÃES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA

Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

11 0 NOV 2004

RP/302-126 458

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.458  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207  
RECORRENTE : PÃES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, que tem com objeto social a “exploração do ramo de panificação, confeitaria, bar, café e lanches” (fls. 61), protocolou, em 29/06/99, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 56), o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado do “Anexo para Demonstrativo de Cálculo da Restituição” (fls. 2 e 3), dos DARF’s de fls. 5/55 e dos documentos de fls. 57/67, referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de janeiro de 1988 a setembro de 1991. Em 12/07, 03/09 e 03/08/98, apresentou os Pedidos de Compensação de fls. 70, 71 e 72, respectivamente.

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 28/07/2000, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, por meio do Despacho Decisório nº 751/2000 (fls. 75), concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 08/01/2001 (AR às fls. 77-v), a interessada protocolou, em 26 de janeiro de 2001, tempestivamente, por outro Procurador (instrumento às fls. 91), a Manifestação de Inconformidade de fls. 78/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/91, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18/04/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR proferiu a Decisão DRJ/CTA Nº 417 (fls. 93/96), assim ementada:

*ELIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.458  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração; 01/01/1988 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 10/09/2001 (fls. 96), a interessada, também por seu Procurador, protocolou, no mesmo dia, o recurso de fls. 97/106, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 109 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e às fls. 110 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 111 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.458  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207

### VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita, conforme Contrato Social de fls. 61/62 e Alteração de fls. 63/67.

O pleito tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição ao Finsocial (Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89), as disposições contidas nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, o preceito constitucional contido no art. 5º da Constituição Federal, A Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e a jurisprudência dos Tribunais referentes à matéria.

A contribuinte transcreve em seu socorro vários acórdãos providos do Poder Judiciário (fls. 99/101), que respaldam seu entendimento de que o prazo prescricional para a compensação de tributos sob o regime de lançamento por homologação é de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.

Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à compensação.

A matéria *sub judice* foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no artigo 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.458  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de janeiro de 1988 a setembro de 1991 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 29/06/1999.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.863, trago a esta Colação excerto do referido Voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

“(…)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita Federal exposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

.....  
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.458  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.207

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação exposta no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO."

Como ressaltei, adoto as razões acima transcritas e também VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora